



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-20.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCABORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39741

APELAÇÃO Nº 1000627-20.2024.8.26.0204

COMARCA: GENERAL SALGADO

JUIZ: JULIANO SANTOS DE LIMA

APTE.: ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCABORA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – inexistência – incidência desses encargos de forma composta – admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato – financiamento a ser pago em parcelas fixas – diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte – previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ) – instituição financeira que podia exigir os juros que exigiu.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva, o que não se evidenciou.

TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM – réu que comprovou a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo – cobrança do encargo que, por isso, não deve ser afastada.

PRÊMIO DO SEGURO PRESTAMISTA – devolução – cabimento – existência no contrato de cláusula optativa pela contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – devolução dos prêmios – responsabilidade pela devolução dos respectivos valores que é do apelado que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em seu favor – se houve repasse, cabe ao apelado pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico, o que é indiferente para se reconhecer sua responsabilidade.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação revisional, ajuizada por ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCABORA em desfavor de BANCO PAN S.A. A parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com a parte ré, no qual afirma ter havido a prática de juros remuneratórios (73,15% a.a) acima da taxa média de mercado indicada pelo Banco Central, que à época correspondia a 45,75 a.a. Após qualificar juridicamente os fatos, a parte autora formula os seguintes pedidos: a) readequação da taxa de juros do contrato de acordo com a média apurada pelo Banco Central; b) declarar nulas as cobranças dos juros acima do expressamente pactuado; c) anular as cobranças de seguro prestamista, tarifa de avaliação e tarifa de registro do contrato, com a restituição dobrada; d) condenação da parte ré na repetição, em dobro, do indébito decorrente da readequação da taxa de juros.”*

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 209/217) para declarar abusiva a cobrança da tarifa de registro do contrato e condenar a parte requerida à devolução de forma simples dos valores desembolsados a esse título, no

montante de R\$302,89 (trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da contratação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas na proporção de 80% para a parte autora e 20% para a parte ré. Condenada a parte requerida nos honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00, por equidade. A parte autora foi condenada nos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 220/224). Argumentou que o apelado firmou contrato com juros em patamar abusivo, acima da média praticada pelo mercado. Assim pugna o recálculo do valor das prestações contratadas, devendo ser aplicado a taxa média de mercado registrada pelo Banco Central. Requer seja reconhecida como abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois não houve a comprovação do efetivo serviço, e, a abusividade da cobrança do seguro prestamista, haja vista que a contratação se deu no próprio contrato de financiamento e a seguradora pertence ao mesmo grupo econômico do banco apelado. Nesses moldes, pugnou pelo provimento do apelo.

Não houve resposta pelo apelado (fls. 228).

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo. Não foi recolhido o preparo porque a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo, instrumentalizado por cédula de crédito bancário (fls. 15/20 e 67/91), em 48 parcelas mensais, firmado em 05/05/2023, com taxa de juros de 3,75% ao mês e 55,62% ao ano, com cobrança da tarifa de avaliação de bem (R\$ 458,00) e seguro (R\$ 2.165,00).

Conquanto a relação havida entre as partes seja de consumo, a circunstância é indiferente para o desate do litígio. Tivesse ou não natureza consumerista o vínculo existente entre as partes, o resultado seria o mesmo.

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada

no caso dos autos.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos. Isso porque a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta que se deu previamente ao início do contrato.

No caso em tela, a circunstância de a taxa de juros mensal (3,75%), multiplicada por doze, não corresponder à taxa anual (55,62%) evidencia a adoção do método de cálculo de juros compostos e não capitalização.

A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança do encargo contratado. Esse é o entendimento sedimentado pelo STJ por meio da edição da Súmula 541, de seguinte teor:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Se a cobrança da taxa efetiva anual é legítima, como convencionada no contrato dos autos – no patamar de 55,62% –, não há razão para que ela seja alterada, ainda que pela soma da taxa de juros mensal se chegue a percentual inferior.

Descabe se cogitar da ocorrência de capitalização de juros no contrato objeto de discussão nos autos, uma vez que houve o financiamento de valor “x” a ser pago em parcelas fixas. A diferença entre o valor total das parcelas e o valor mutuado equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a instituição financeira podia exigir os juros da forma como exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

Ainda que houvesse capitalização dos juros, ela seria possível em se tratando de cédula de crédito bancário por força da Lei nº 10.931/2004 que instituiu, nos artigos 26 e seguintes, o referido título de crédito. Há permissivo

expresso quanto à cobrança dos “juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, **a periodicidade de sua capitalização**, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” (art. 28, 1º, I).

Prossegue-se.

Os bancos não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC/73):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

(STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Ressalta-se que o julgado faz menção expressa à inexistência de abuso pela contratação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como quanto à inaplicabilidade dos artigos 591 e 406 do Código Civil à espécie.

Nem a falta de estipulação expressa no contrato obsta a cobrança ou impõe a redução da taxa de juros. É que os juros remuneratórios, ainda que não pactuados, são presumivelmente devidos nos contratos de mútuo bancário, nos termos do artigo 591 do Código Civil. Só na hipótese de pacto expresse em sentido contrário – de que não haverá a cobrança de juros num dado contrato bancário – é que o encargo não pode ser exigido pela instituição financeira.

Nesse sentido, o julgado do STJ em incidente de processo repetitivo, cuja ementa é abaixo transcrita:

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a

edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos” (STJ – REsp 1112879 – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighy – julg. em 12/05/10).

Depreende-se da leitura da ementa do julgado ora colacionada que não são ilimitados os juros cobrados pelos bancos. Contudo, os parâmetros que balizam os encargos são diversos dos impostos às demais pessoas.

Quanto aos limites voltados especificamente às instituições financeiras, elas não podem cobrar juros demasiadamente distintos da média do mercado para a mesma operação – v.g., em percentual três vezes superior àquele que usualmente se cobra. Na hipótese o encargo será considerado abusivo, consoante a jurisprudência consolidada do STJ. Constatado o abuso, os juros serão reduzidos para a média do mercado.

Dito isso, no caso dos autos não houve a necessária demonstração de que os juros pactuados eram abusivos, qual seja que discrepavam da média do mercado para a mesma operação. A informação a respeito está em página eletrônica do Banco Central. Tratava-se de prova meramente documental que deveria ter acompanhado a inicial. Ônus do apelante, do qual ele se descurou.

Em realidade, o que se tem nos autos é que o apelante se insurgiu de forma genérica contra os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira. Por isso a pretendida revisão dos encargos não podia mesmo se dar.

Agora, passa-se ao exame da questão das tarifas cobradas no contrato.

A Segunda Seção do STJ assentou em recurso repetitivo a legitimidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.

PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018).

Possível a cobrança, cumpre a verificação de ter ou não sido prestado o serviço.

A tarifa de avaliação do bem poderia ser cobrada, desde que, prestado o efetivo serviço. O documento de fls. 95/96 comprova que o apelado efetuou a devida avaliação do bem.

No tocante ao “seguro prestamista”, o apelado sustentou que não houve venda casada.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora.

O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, mas também de escolher a seguradora.

A ementa do julgado proferido em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *'in verbis'*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de a apelante escolher a seguradora de seu interesse. Assim, tem lugar a determinação de devolução do prêmio do seguro que deve ser integral.

Quanto ao prêmio do seguro há que se fazer uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz, pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução

do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressalvado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do apelado para devolver quaisquer valores cobrados a título de prêmios securitários. Ainda que o prêmio seja destinado à seguradora, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do apelado. Se houve repasse, cabe ao apelado pleitear a restituição dos valores junto à seguradora que é parceira ou faz parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer a responsabilidade do apelado. Assim, a devolução é dever do apelado, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com a seguradora.

Assim, a procedência parcial da ação se dá em maior

extensão do que a concedida na sentença, determinada a devolução do prêmio do seguro (R\$2.165,00).

A devolução se dará de forma simples, atualizada a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. As cobranças decorreram do contrato e a devolução decorre da revisão perpetrada nesta oportunidade, pelo que não se tem propriamente a hipótese do art. 42, parágrafo único do CDC.

De resto, haja ou não requerimento a respeito, possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei – art. 368 do Código Civil. A verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá efetivada. A compensação só abrange eventuais valores inadimplidos pela apelante – não os vincendos.

Apesar do provimento parcial do recurso, considerada a extensão da pretensão inicial, é razoável que se mantenha o que se decidiu na sentença a respeito da sucumbência recíproca das partes – inclusive no que concerne aos percentuais de decaimento. Da mesma forma, mantém-se os honorários advocatícios fixados de lado a lado, alterada apenas a base de cálculo dos devidos pela apelante que passa a ser o valor da causa, mas abatido dos valores que a ela foram concedidos.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator